

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 1º, §1º, inciso I, da Lei nº 11.438, de 29 dezembro de 2006, com redação dada pelo artigo 1º do Substitutivo apresentado ao presente projeto de lei, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do esporte configura-se relevante instrumento para a integração de políticas públicas, como a educação, a saúde, a cultura e o lazer. A Lei federal de Incentivo ao Esporte tem se mostrado uma das mais importantes ferramentas para democratizar o acesso ao Esporte e permitir que milhares de crianças e jovens usufruam de seus benefícios e reflexos positivos na atividade escolar e na saúde.

Neste sentido, os projetos atualmente apoiados pela Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) visam promover a inclusão social por meio das manifestações desportivas educacionais, de participação ou de rendimento.

A elevação da dedução para 3% é importante para permitir que mais recursos sejam destinados ao Esporte, principalmente para crianças e jovens,



de modo a incentivar uma vida mais ativa e saudável. A elevação contribuirá para que o potencial de recursos destinados aos projetos esportivos seja finalmente atendido, sem apresentar nova renúncia de despesa para além daquela já prevista.

Esse incremento é oportuno e meritório, na medida em que o percentual em vigor se mostrou insuficiente para o desenvolvimento do esporte nacional.

Ademais, a Lei em seu texto original estabelecia em 4% o valor máximo de dedução das pessoas jurídicas, porém no ano seguinte foi rebaixado para 1%, que permanece até hoje. Nada mais justo que agora voltemos a priorizar o Esporte, voltando a elevar o percentual, mesmo que ainda não seja para o inicialmente estipulado.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226812563300>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Renildo Calheiros)**

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução.

Assinaram eletronicamente o documento CD226812563300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(p_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

